



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19536.52502-04
|||||

EMENDA N° - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Promovam-se as seguintes alterações aos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterados pelo art. 13 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019:

“21-A

.....
§ 6º Não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal.”

“21-B

.....
§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público, nos termos do § 6º do art. 21-A.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICATIVA

SF/19536.52502-04

A presente emenda busca esclarecer dois pontos importantes.

Em primeiro lugar, inclui-se o § 6º ao art. 21-A da Lei nº 12850/2013, tendo em vista que, interpretando literalmente o disposto neste artigo, as imagens de câmeras de vigilância e até mesmo as filmagens realizadas por policiais em locais públicos, como praças, com o objetivo de materializar crimes graves como tráfico de drogas, passariam a ser consideradas provas ilícitas.

Nesse sentido, o caput do art. 21-A faz referência à necessidade de autorização judicial prévia para captação ambiental de sinais óticos e acústicos em todo e qualquer caso, o que pode ensejar interpretações no sentido de que, mesmo em locais públicos, tal exigência deverá ser atendida.

Levando ao extremo, até mesmo imagens de câmeras de segurança poderiam ser consideradas como captação ambiental ilícita. O mesmo no caso de um terceiro que visualiza um crime em andamento na via pública e filma os fatos para auxiliar na identificação dos autores, fragilizando consideravelmente o procedimento de investigação criminal.

Assim, evitando-se margem para interpretações dúbiais, propõe-se a presente emenda para deixar claro que a captação de sinais em locais públicos por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal independe de autorização judicial.

Complementando a emenda ao art. 21-A, propõe a inclusão do § 3º ao art. 21-B, para que as atividades realizadas de acordo com o § 6º do art. 21-A não sejam consideradas infração penal.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ